



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2026

PROCESSO Nº 158/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JAGUARÁ MACHADO FEU, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CÓDIGO QR (QR CODE) NOS POSTES DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA ACESSO À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS".

A Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Poder Executivo Municipal. (verbis)

"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal";

Preliminarmente, devemos ressaltar que no projeto em análise há vício de iniciativa, pois a matéria que disciplina é de iniciativa exclusiva do Executivo, haja vista que não cabe a Câmara Municipal estabelecer regras a serem cumpridas por órgãos do executivo, haja vista que o projeto pretende instituir no âmbito do Município de Linhares, a obrigatoriedade da instalação de Código QR (QR Code) em todos os postes da rede de iluminação pública, visando facilitar o acesso à informação e a comunicação de anormalidades por parte dos usuários, implicando em obrigações e





despesas a EDP Espírito Santo e a Secretaria Municipal responsável pela iluminação pública.

Em sua justificação o nobre edil explicita que o presente projeto visa modernizar e facilitar a interação do cidadão linharenses com o serviço de iluminação pública, um serviço essencial para a segurança, mobilidade e bem-estar da população.

Baseando-se no princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 1/2026 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Ocorre assim na medida em que o projeto de lei em análise ao obrigar a implementação, manutenção e gestão dos Códigos QR, acaba por impor responsabilidades a concessionária de energia elétrica que atua no Município de Linhares, atualmente, a EDP Espírito Santo, bem como a Secretaria Municipal responsável pela iluminação pública, configurando por conseguinte uma interferência indevida na reserva de administração, postulado constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, além de interferir diretamente no contrato de concessão de iluminação pública ao impor obrigações à concessionária de energia elétrica – EDP -, de forma unilateral e, sem respaldo jurídico no contrato de





concessão ao seu tempo firmado, conforme verifica-se no artigo 2º do projeto analisado.

A prestação de serviços de iluminação pública é de competência do poder público municipal ou distrital, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320038003200370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **10/03/2026 15:07**

Checksum: **C2871289974A8CE3E575085A4CB0C89FAA5F129F50221E3E67A407AC300DB6FD**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320038003200370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.